Emenda n.º

Nº 83

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.876/1999	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Ademir Camilo

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. X1. A contribuição sindical rural será recolhida, cobrada e aplicada na forma desta Lei.

Art. X2. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista no art. 149 da Constituição Federal, considera-se:
I – Trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante remuneração de qualquer espécie;
II – agricultor familiar: pessoa física, proprietário ou não de área de até quatro módulos fiscais, que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;
III – empregador rural: pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.

Art. X3. O agricultor familiar equipara-se, para fins de recolhimento da contribuição sindical, aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais especificados no inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. X4. O recolhimento da contribuição sindical rural dos empregados será descontado dos salários no mês de março e recolhida no mês de abril, a dos empregadores rurais no mês de

(cont. emenda nº 83)

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Ademir Camilo

janeiro e a dos trabalhadores em regime de economia familiar será recolhida no mês de fevereiro de cada ano.

§ 1º Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, ou que foram admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado à respectiva quitação, deverão ter descontada a contribuição no primeiro no mês subsequente ao do reinício do trabalho.

§ 2º Para os empregadores e agricultor familiar que venham a se estabelecer após o mês em que devam recolher a contribuição sindical, o recolhimento será efetuado na ocasião em que requeiram registro para o exercício da atividade rural no órgão competente.

§ 3º A contribuição sindical rural dos empregados será recolhida pelo empregador e a contribuição sindical rural dos empregadores rurais e do agricultor familiar sem vínculo empregatício será recolhida pelos próprios contribuintes.

Art. X5. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fornecerá ao Ministério do Trabalho e Emprego os dados necessários à fiscalização das contribuições sindicais.

Art. X6. Aplicam-se à contribuição sindical rural os arts. 579, 580, 582, 588, 598, 606 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. X7. Os arts. 580, 583, 586, 588, 600 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 580. .....

.....

Comp. emenda 83

Emenda n.º

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Ademir Camilo

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, na importância de R$ 60,00, atualizado anualmente no Mês de fevereiro, a partir do ano de 2012, pela taxa acumulada nos 12 (doze) meses anteriores do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC;

Art. 583.....

.....

§ 3º As guias de recolhimento das contribuições sindicais aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego são os únicos documentos hábeis para a quitação dos valores devidos dessas contribuições.

Art. 586. As contribuições sindicais serão recolhidas aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas, no prazo de até três dias úteis, contados da data do recolhimento.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente exclusiva para movimentação das contribuições sindicais, intitulada "Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

.....

§ 2º A Caixa Econômica Federal encaminhará mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência da arrecadação, às entidades sindicais e ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de arquivo eletrônico ou de relatório impresso, informações relativas ao recolhimento das contribuições sindicais.

Cont. emenda 83

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Ademir Camilo

§ 3° Deverão compor os relatórios das arrecadações das contribuições sindicais o detalhamento da distribuição estabelecida pelo art. 589 da CLT e as informações dos valores das arrecadações segregados por: setor de atividade econômica, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE; Unidade da Federação; e distribuição dos recursos por entidade beneficiária.

§ 4° Todas as informações prestadas pelos contribuintes na guia de recolhimento serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo constante no caput deste artigo, em arquivamento magnético.

§ 5° Mensalmente a Caixa econômica Federal encaminhará às entidades sindicais e ao Ministério do Trabalho e Emprego os extratos das respectivas contas que receberem os recursos da arrecadação da contribuição sindical.

Art. 600. Para recolhimento das contribuições sindicais fora do prazo será exigido que o valor seja atualizado diariamente pela taxa média do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC e acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor do tributo atualizado, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único: O montante arrecadado com as cominações previstas no caput será distribuído na forma estabelecida no art. 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 606. Compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição e cobrança na divida ativa referente ás contribuições sindicais.

§ 1° Os valores devidos e não recolhidos pelos contribuintes referentes á contribuição sindical serão

Emenda 83

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.876/1999	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Ademir Camilo

apurados pela autoridade fiscal do Ministério do trabalho e Emprego e lançados em notificação de débito própria.
§ 2º Os processos de auto de infração e de notificação de débito lançados pela autoridade fiscal reger-se-ão de acordo com o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. X8. Fica revogado o Decreto-Lei nº1.166/1971.

Art. X9. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

Deputado Ademir Camilo
PDT/MG